SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 120, DE 2009

Autoriza o Poder Executivo a criar, no Município de Itabaiana, *campus* do Instituto Federal da Paraíba.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no Município de Itabaiana, no Estado da Paraíba, *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) da Paraíba.

Art. 2º Com o objetivo de implementar o disposto no art. 1º, o Poder Executivo fica autorizado a:

I – criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao funcionamento do novo *campus*;

II – dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento do novo *campus*;

III – lotar no novo *campus* os servidores que se fizerem necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos e a transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 3º O *campus* do Instituto Federal da Paraíba a que se refere esta Lei será destinado à formação e qualificação de profissionais de educação superior, básica e profissional, para atender às necessidades socioeconômicas do Estado da Paraíba e dos Estados vizinhos, bem como para contribuir com o desenvolvimento tecnológico do País.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A democratização do acesso escolar tem avançado significativamente em nosso País, particularmente na educação básica. Entretanto, os desafios ainda são grandes e demandam ações mais ousadas das autoridades educacionais. Entre esses desafios, merece destaque a oferta de novas oportunidades de acesso à educação tecnológica.

Na verdade, a grande expansão da educação superior nas últimas décadas foi baseada, principalmente, na criação de vagas em cursos de baixo custo. Esse fenômeno traz duas conseqüências indesejáveis para o País: em primeiro lugar, fornece contribuição limitada para a inserção profissional dos recém-formados; em segundo, deixa lacunas no preenchimento de postos de trabalho em setores produtivos mais modernos.

A relevância da educação profissional e tecnológica está bem clara na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), que dedica dois capítulos ao tema: um voltado a essa modalidade de ensino, de forma geral; e o outro à educação profissional técnica de nível médio (arts. 36-A a 36-D).

Após alguns anos praticamente sem crescer, a rede federal de educação profissional e tecnológica voltou a ser objeto de atenção, com a edição da Lei nº 11.195, de 18 de novembro de 2005 e, mais recentemente, da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que instituiu a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, da qual fazem parte os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (Institutos Federais).

A proposição ora apresentada situa-se nesse contexto de revalorização da educação profissional e tecnológica, mediante a iniciativa de indicar ao Poder Executivo um município que possui todas as condições para ser sede de um novo Instituto Federal.

Com população estimada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em cerca de 25,5 mil habitantes, Itabaiana pode, com a criação de seu campus do Instituto Federal da Paraíba, tornar-se um pólo irradiador de desenvolvimento educacional e econômico para o agreste paraibano e pernambucano.

Por fim, manifesto a convicção de que iniciativas como a ora apresentada possam favorecer a interiorização de processos de desenvolvimento dessa natureza, assim como contribuir para o cumprimento da meta do Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado em 2001, de elevar, em dez anos, a escolaridade de nível superior de cerca de 12% para 30% da população com idade entre 18 e 24 anos.

Em vista do exposto, peço apoio dos Senhores Congressistas para a transformação deste projeto em lei.

Sala das Sessões,

Senador **CÍCERO LUCENA**

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 31/03/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 11299/2009